RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001066-56.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Roberval Antonio Zeuli

Requerido: Ministerio Publico do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

ROBERVAL ANTONIO ZEULI, devidamente qualificado nos ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA c/c TUTELA ANTECIPADA em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO** SÃO DO DE **PAULO** COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN, requerendo a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para determinar que o órgão ambiental CBRN efetue a inscrição do CAR. Solicita, ainda, a anulação do TAC quanto a exigência de instituir reserva legal às margens na matricula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Aduziu, em síntese, que:

- 1) Em 29 de junho de 2010, assinou TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), comprometendo-se dentre outras obrigações, a proceder à averbação da reserva legal, correspondente a 20% do total da área superficial do imóvel, ou seja, de 5,93 hectares.
- 2) O referido TAC foi assinado na vigência da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Entretanto, seu cumprimento se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VADA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

daria na vigência do novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

- 3) Ocorre que o Novo Código Florestal inovou quando dispensou a averbação à margem da matricula do imóvel: "Art. 18 A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. § 4° O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis."
- 4) Defende que, com a promulgação do novo diploma legal, a averbação no Registro de imóveis da área de Reserva Legal, passou a não ser exigida. Entende, ainda, que o Novo Código Florestal expressamente desobriga os proprietários a procederem à averbação.
- 5) Afirma que o registro, a que se refere, trata-se de um ato administrativo a cargo do órgão ambiental, consistente em declarar o que seria reserva legal. Mesmo assim, por ser um registro, em razão do principio da tipicidade e legalidade, como também da proibição da aplicação analógica *in malam partem*, não pode se estender a infração administrativa tipificada no art. 55 do Decreto 6.686, de 2008, para os casos do Novo Código Florestal.
- 6) Alega que nova lei não fixou prazo quanto à obrigatoriedade do registro, portanto, deve ser o registro efetivado a partir de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sua vigência. A lei não culminou sanção para o proprietário que deixar de fazer o registro, exceto, o disposto no art. 78-A, incluindo pela Medida Provisória 571 de 2012, proibindo instituições financeiras, no prazo de cinco anos, a não concederem crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que comprovem estarem cumprindo a Lei.

7) O Decreto Lei nº 8235/2014 prevê que: "Os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental dos imóveis rurais referentes ás Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei nº 12.651, de 2012."

Juntou documentos (fls. 42/44).

Foi extinto o feito em relação à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), e indeferida a antecipação de tutela de tutela em 10/04/2017 (fls. 49).

O requerido apresentou contestação (fls.57/76), posicionando-se pela improcedência do pedido. Argumenta, em síntese, que o TAC se trata de um negócio jurídico perfeito, legitimamente formado, sendo que sua desconstituição só se justifica em caso de invalidade, ou seja, na hipótese de identificação de vício de consentimento ou vício social que justifique sua anulação. Defende ainda o princípio da irretroatividade das leis.

Manifestou-se o autor em réplica (fls. 85/91), reiterando, ao final a procedência de seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

De inicio, o pedido de inscrição no CAR, pelo órgão ambiental não comporta acolhimento, tendo em vista a exclusão da CBRN do polo passivo (fls. 49). Cabe, ademais, ao próprio interessado tomar a providência.

No mais, invocou o autor o novo Código Ambiental, Lei nº 12.651/2012, alterado pela Lei nº 12.727/2012, no tópico em que se cria o CAR – Cadastro Ambiental Rural determinando a inscrição da Área de Reserva Legal neste aludido cadastro e não mais na matricula do imóvel e a permissão de cômputo das áreas de proteção permanente (APP) como parte da área de reserva legal, mantendo-se o mínimo de área de 20% (vinte por cento) do imóvel rural.

Importante frisar que o TAC foi celebrado na vigência do antigo Código Florestal e, com base nele é que foram assumidas as obrigações que o interessado pretende rever.

Durante o tempo de cumprimento do TAC, deu-se a alteração legislativa ainda em tempo de beneficiar o autor, dado que ainda pendente seu cumprimento integral.

Houvesse ocorrido a averbação, aí então seria um ato jurídico perfeito, inatingível pelo advento da nova norma.

Não esbarra a pretensão do requerente, logo, no princípio de irretroatividade da lei.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado pelo interessado com órgão público legitimado, não é imutável, ou seja, não é

equiparado a sentença, e não sofre os efeitos da coisa julgada, sendo que, por meio de aditamento é sempre possível propor alguma alteração em relação ao tempo e ao modo de execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, nada obstante ter sido o TAC firmado sob a égide do antigo Código Florestal, a questão foi alterada pela nova legislação (Lei nº 12651/12), que deve, portanto, ser aplicada ao presente caso.

A esse respeito, ambas as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo vêm entendendo pela aplicação imediata do Novo Código Florestal, nos termos que seguem: "conquanto tenha sido proferida na vigência da legislação da época em que a ação foi proposta, necessário salientar a necessidade da aplicação da lei nova concernente à matéria sob exame (Leis n° 12.651/12 e 12.727/12), a teor do art. 462 do Código de Processo Civil, já tendo decidido a respeito o Colendo STJ: 'As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial' (STJ-3ª T., REsp 18.443-0-SP EDcl-EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93, p. 15.228)" (Apelação nº 0011862-08.2002.8.26.0451, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 27/06/2013).

O art. 462 mencionado no julgado acima refere-se ao atual art. 493 do NCPC, que dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

O art. 2ª, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por sua vez, dispõe que: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando

regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Dessa maneira, uma vez que a Lei nº 12.651/2012 revogou expressamente as Leis nº 4.771/1965 e 7.754/1989, bem como a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, deve ser aplicada de imediato, inclusive em relação às ações em curso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ainda, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei da Ação Civil Pública, "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Da leitura do mencionado dispositivo, conclui-se que o ajustamento diz respeito às exigências legais, de sorte que, uma vez alteradas as obrigações por meio de outra lei, o compromisso deve ser revisto para que se ajuste a conduta às novas exigências legais ou, como no caso, à nova forma como elas são exigidas.

Tendo em vista o princípio da legalidade, a Administração Pública não pode impor ao particular um fazer ou não fazer que não esteja previsto em lei. Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, como o estabelecido pela Constituição de 1988, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5°, II).

Portanto, os atos públicos praticados sob a égide de uma lei antiga não podem suplantar os comandos advindos com uma nova lei, sobretudo quando esta regula de modo diferente os atos anteriormente ajustados, que ainda não se aperfeiçoaram.

O fato de o TAC ter o caráter de título executivo extrajudicial não implica em dizer que ele perderá esta característica em razão da lei nova, uma vez que a exigência persistirá com base no título, mas nos termos da nova lei, que veio regulamentar a conduta a ser adotada doravante.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: "AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE **AJUSTAMENTO** DE CONDUTA AMBIENTAL. **ACORDO** EXTRAJUDICIAL VÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO. AUTOR, JUIZ DE DIREITO E QUE TINHA, PLENA CONVICÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASUMIDAS. PLEITO ANULATÓRIO AFASTADO. NECESSIDADE, PORÉM, DE AJUSTE DO TAC AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI N° 12.651/2012). DIPLOMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **RECURSO** PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 0013169-15.2013.8.26.0482; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Publica; Data do Julgamento: 10/11/2016; Data de Registro: 11/11/2016)."

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória de cláusula constante em Termo de Ajustamento de Conduta - Pretendida aplicação do Novo Código Florestal, a fim de permitir o cômputo da Área de Preservação Permanente no cálculo da Área de Reserva Legal - Art. 15 da Lei nº 12.651/12 - Possibilidade - Aplicação, no entanto, que não significa afastar as obrigações assumidas no TAC - Precedentes das duas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente - Sentença reformada, para permitir o cumprimento das obrigações nos termos da nova legislação - Recurso provido. (TJSP; Apelação 0006542-55.2014.8.26.0483; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2016; Data de Registro: 23/05/2016)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Messe contexto, nada obstante o autor tenha alegado que pretende a anulação do TAC, depreende-se da leitura do item "b" que o pleito é, na verdade, de adequação do TAC excluindo as obrigações de instituir reserva legal e de registrá-la às margens da matricula.

De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido.

Por fim, como é cediço, o Ministério Público, quando vencido na ação civil pública, não se sujeita aos ônus da sucumbência (verba honorária, custas e despesas processuais), exceto se demonstrado que o representante do Parquet, procedendo de maneira abusiva, agiu com comprovada má-fé, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP).

Não havendo, portanto, má-fé do Ministério Público, incabível a sua condenação nas verbas sucumbenciais.

Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Defesa e proteção dos interesses coletivos e individuais em matéria urbanística. Improcedência da demanda. Imposição, ao autor, dos ônus da sucumbência, sob o fundamento de ajuizamento de ação temerária e desprovida de qualquer suporte fático. Descabimento. Em sede de ação civil pública julgada improcedente, somente haverá a condenação do Ministério Público ao pagamento de verba honorária quando comprovada de forma inequívoca a conduta abusiva e má-fé do representante do órgão ministerial. Tal situação não se presume e, no caso, não restou configurada, o que impõe o afastamento da condenação do Parquet aos ônus sucumbenciais. Entendimento pacífico do STF e STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.(TJSP; Apelação 1029236-93.2015.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão

Julgador: 12^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 22/05/2017)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de ajustar o TAC ao Novo Código Ambiental, ou seja, para permitir a inscrição da área de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR), desobrigando-se a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de julho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA